



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.019 - AC (2014/0052778-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAULIO VITOR DE LIMA NETO
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA NATUREZA REPARATÓRIA DA VERBA COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

- 1.** O Tribunal de origem afastou a incidência do imposto de renda ao fundamento de que a gratificação percebida pelo recorrido, segundo a legislação local que a instituiu, possui natureza reparatória.
- 2.** O recurso especial não é via processual adequada para revisar a interpretação dada pelo acórdão recorrido à lei local. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.019 - AC (2014/0052778-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRAULIO VITOR DE LIMA NETO**
ADVOGADO : **AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Acre contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 289):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO "PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE" PERCEBIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA NATUREZA INDENIZATÓRIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais (fls. 293-303), a parte agravante alega, em síntese, que "a decisão proferida pelo eminente Relator merece ser reformada, haja vista que a questão de direito infraconstitucional ora tratada não se enquadra, data vênua, nos contornos delineados na decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo 1.096.288/RS, bem como na vedação tratada no enunciado da Súmula nº 280/STF" (fl. 298). Sustenta que a legislação local de regência revela que a gratificação em questão também tem natureza híbrida, de remuneração e de indenização.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.019 - AC (2014/0052778-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA NATUREZA REPARATÓRIA DA VERBA COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem afastou a incidência do imposto de renda ao fundamento de que a gratificação percebida pelo recorrido, segundo a legislação local que a instituiu, possui natureza reparatória.
2. O recurso especial não é via processual adequada para revisar a interpretação dada pelo acórdão recorrido à lei local. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 289-290):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Acre, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça acreano, assim ementado (fl. 166):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MOTIVAÇÃO. IMPROVIMENTO. GRATIFICAÇÃO 'PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE'. OFICIAIS DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA NO IMPOSTO DE RENDA. RESPEITO AO EFEITO TRANSLATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REPETIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O objeto do julgamento pelo órgão ad quem pode ser igual ou menos extenso comparativamente ao julgamento do órgão *a quo*, mas nunca *mais extenso*.
2. Tratando-se as razões de agravo, de mera repetição das razões já manifestadas em apelo, diferindo destes apenas quanto à nomenclatura, cabimento e tempestividade do recurso, incabível seu conhecimento.
3. Agravo regimental (Interno) não conhecido.

No apelo especial (fls. 243-251), a parte recorrente alega violação do art. 43 do CTN. Sustenta, em síntese, que incide o imposto de renda sobre a gratificação "prêmio de produtividade" percebida pelos oficiais de justiça vinculados à Corte estadual, dado o caráter remuneratório dessa verba.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 253).

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 260.

O recorrente, espontaneamente, protocolizou petição para informar a existência de precedente da Primeira Turma acerca do tema (fls. 268-287).

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, discute-se neste recurso especial se a gratificação "Prêmio de Produtividade" que foi percebida pelo recorrido quando investido na condição de oficial de justiça "ad hoc" da Corte local, está sujeita, ou não, à incidência do imposto de renda.

Acerca do tema, decidiu o acórdão recorrido que a Resolução 95/75, que instituiu a gratificação em comento, "visa cobrir despesas dos oficiais de justiça com o transporte necessário ao cumprimento de mandados" e, por isso, ela ostenta caráter indenizatório, próprio de auxílio-condução, pois "apenas tem o condão de reparar, constituindo mera recomposição dos gastos realizados e não acréscimo patrimonial como dito alhures pelo Apelante, a configurar fato gerador de Imposto de Renda, nos moldes do art. 43, do Código Tributário Nacional" (fl. 169).

Com efeito, a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.096.288/RS, é no sentido de que verba recebida pelos oficiais de justiça a título de ressarcimento pelas despesas necessárias à consecução de sua atividade não representa acréscimo patrimonial alcançável pelo imposto de renda.

Importa destacar que o acórdão recorrido, como visto, decidiu pela natureza reparatória da verba com base na legislação local, que é insuscetível de apreciação pela via do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 280/STF.

Registro, ainda, a título de consideração extravagante, que o precedente da Primeira da Turma suscitado pelo recorrente não modifica o juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre. Digo isso porque o julgado colacionado foi prolatado em recurso ordinário em mandado de segurança, em que é permitido a essa Corte Superior decidir questões à luz da lei local.

Ademais, no citado RMS, foi analisado o "**adicional de produtividade**" segundo o art. 22 da Lei Complementar Estadual 568/10. Já no presente caso, o acórdão recorrido nem sequer mencionou essa lei, vindo a decidir acerca da "**gratificação prêmio de produtividade**" instituída pela Resolução 97/75, o que também revela a falta de similitude entre os processos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, outrossim, que neste agravo regimental o ente público enfatiza que a legislação local concernente à gratificação em apreço, diversamente do assentado pelo acórdão recorrido, revela que ela também possui natureza remuneratória passível de tributação pelo imposto de renda. No entanto, consoante já assentado pela decisão agravada, o recurso especial não é via processual adequada para revisar interpretação dada à lei local. Essa é a inteligência da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0052778-4

AgRg no
REsp 1.441.019 / AC

Números Origem: 00084536020128010001 201400527784 84536020128010001 84536020128010001500

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAULIO VITOR DE LIMA NETO
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAULIO VITOR DE LIMA NETO
ADVOGADO : AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.